

ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI – PARANÁ
(PORTO DE CÁCERES – PORTO DE NOVA PALMIRA)

Décimo Segundo Regulamento

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República de Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

CONSIDERANDO A competência regulamentar que surge do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres – Porto de Nova Palmira), denominado Acordo de Santa Cruz de la Sierra, e de seus Protocolos Adicionais.

CONVÊM EM:

"Regime Uniforme sobre a Practicagem na

Artigo 1º.- Registrar o Regulamento "~~Regime Uniforme para Exercer Pilotagem~~ Hidrovia" /na Hidrovia", aprovado na reunião de Chefes de Delegação do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, de 25 e 26 de novembro de 1999, cujo texto se anexa e faz parte do presente instrumento.

Artigo 2º.- Os Governos dos Países-Membros procederão à incorporação do presente Regulamento a seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, conforme seus procedimentos internos.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente instrumento, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

RISCADO: "Regime Uniforme para Exercer Pilotagem na Hidrovia", NÃO VALE.
INTERLINHADO: "Regime Uniforme sobre a Practicagem na Hidrovia, VALE.